



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721372/2011-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.681 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDUARDO ASSIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APD. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação do acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 90/94), extrai-se:

O lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, e que foi apurado conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de e-fl. 95, no mês de janeiro de 2007.

Mais precisamente, relata a fiscalização que o Recorrente fiscalizado apresentou cópias reprográficas de recibos intitulados "Recibo de Distribuição de Lucros" e, colimando conferir a conotação de verdadeiros aos recibos, o fiscalizado apresentou um demonstrativo como pagina 2 (dois) do Razão Analítico de 01/01/2007 a 31/12/2007, conta "240315 - Lucros Distribuídos".

Prossegue o Fisco relatando que, além da cópia do livro Razão, o Recorrente apresentou o próprio livro Razão da empresa SD SOLUTIONS COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ n.º 05.617.034/0001-43), do qual foi extraída cópia, evidenciando notórias divergências em relação a valores, como houvesse saldos anteriores, além da disparidade do número da folha do livro Razão.

A este quadro, aduz a autoridade autuante que o fiscalizado protelou o atendimento da Intimação Fiscal nº 005, para a "montagem" dos livros contábeis, pois a contadora que assina os termos de abertura e encerramento não era a contadora da época, tendo sido contratada apenas por ocasião do atendimento desta fiscalização.

Segundo relata o Fisco, os livros "Diário" e "Razão" das empresas SD SOLUTIONS e UNIGAMES COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 08.308.366/0001-34) não apresentam quaisquer autenticação para provar que eram pré-existentes e não fruto de "montagem", em razão de que, para a comprovação efetiva da distribuição de lucros, foi solicitada a apresentação de cópias dos documentos coincidentes em datas e valores o que não ocorreu.

Prossegue relatando o Fisco que, por considerar que a contabilidade foi "montada" exclusivamente para tentar acobertar irregularidades na pessoa física do sócio fiscalizado, não foram tomadas outras providências, tais como tributação de diferenças na pessoa jurídica, ou até

medidas de natureza penal, porém, não tendo havido a comprovação da apuração de lucros da empresa SD SOLUTIONS no ano de 2007, e, bem assim, não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, foi desconsiderado o rendimento declarado a título de lucros distribuídos, no montante de R\$ 484.887,64, no demonstrativo de variação patrimonial da pessoa física fiscalizada.

Relata, ainda, a autoridade autuante que, além do acréscimo patrimonial não justificado, o quadro aponta para a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível, conforme o disposto no art. 846, § 1º do RIR/99, o qual prevê a realização do lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Após apresentação de impugnação por parte do ora Recorrente, foi proferido Acórdão nº 07-36.002 - 6ª TURMA da DRJ em Florianópolis/SC, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls.160/167):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 176/192), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Alega que, no ano-calendário em relevo, era sócio da empresa SD SOLUTIONS COMERCIAL LTDA EPP, empresa esta optante pelo Simples e que, no decorrer do ano-calendário de 2010, foi objeto de ação fiscal (PAF nº 19515.004504/2010-15) ao cabo da qual foi constituído crédito tributário em montante consolidado de R\$ 1.523.711,43 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), em virtude da presunção de que referida pessoa jurídica teria omitido receitas, no decorrer do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 3.279.735,85 (três milhões duzentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais, e oitenta e cinco centavos);

Dado este quadro, aduz ter impugnado referida exigência fiscal e que, a seu ver, a decisão a ser proferida em tal processo, deverá ser, necessariamente, utilizada como subsídio à análise da presente impugnação, tendo em vista o estreito vínculo que entende existir entre os objetos tratados nos dois processos administrativos;

Argumenta, ademais disso, que inexistente qualquer impedimento legal à manutenção em poder do contribuinte, seja pessoa física ou pessoa jurídica, de valores em espécie, independentemente da importância, pois, ainda que até possa vir a ser considerado anormal tal procedimento, não há qualquer impedimento em sua adoção, desde que devidamente comprovada a origem do recurso;

Cita as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, para extrair a conclusão de que o limite do valor a ser atribuído como valor distribuído aos sócios, no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples, equipara-se ao tratamento a ser atribuído àquelas optantes pelo lucro presumido (ou com permissivo legal para tanto), ou seja, a base de cálculo dos impostos/contribuições apurada, deduzida destes, corresponde à importância a ser distribuída e, portanto, isenta imposto de renda, seja na fonte, seja na declaração de ajuste anual dos sócios;

(...)

Alega, ademais disso, que de acordo com a declaração de ajuste anual, o ora impugnante, ao final do ano-calendário de 2007, mantinha, ainda, junto ao mesmo Banco Santander, aplicações em fundo de investimento, no importe de R\$ 58.276,47, ao passo que mantinha, junto ao Banco Itaú S/A, aplicações em fundo de investimento cujo saldo passou de R\$ 392.759,88 para R\$ 12.457,40, implicando uma redução de R\$ 380.302,48, o que, a seu ver, dá suporte a eventual acréscimo patrimonial apontado pela ação fiscal e que desaguou na exigência ora contestada;

Em outro plano, reclama não terem sido observadas pela fiscalização as informações prestadas pelo cônjuge (CPF 261.490.918-13) do impugnante na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), onde consta a obtenção de rendimentos que totalizaram a importância de R\$ 305.443,07, recursos este que, somados aos já comentados, suporta eventual acréscimo patrimonial ocorrido no decorrer dos anos- calendário seguintes;

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

## MÉRITO

### Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos com cartões não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei in" 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3", § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

**Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.**

O Recorrente sustenta que deve ser considerado como origem os lucros distribuídos, bem como os valores contantes da instituição financeira e declarados pelo cônjuge.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a estes pontos, tendo em vista que o Recorrente simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

No caso dos autos, contudo, o impugnante não faz essa comprovação.

A rigor, verifica-se ser irrelevante, na espécie, todas as alegações encaminhadas acerca da comprovação da origem do montante de R\$ 484.887,64, que o impugnante alega ter recebido a título de lucro distribuído pela empresa SD SOLUTIONS COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ n.º 05.617.034/0001-43), isto porque, segundo consta dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte fiscalizado (fls. 34 a 48), tal quantia foi recebida pelo impugnante no mês de dezembro de 2007, ao passo que o acréscimo patrimonial a descoberto apontado pela fiscalização ocorreu em janeiro de 2007, conforme consta evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, por meio do seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

(...)

Da mesma forma, melhor sorte não cabe às alegações do impugnante no sentido de que os recursos, ou parte destes, aplicados em fundos de investimento do Banco Santander (ou Banespa) e Banco Itaú teriam sido resgatados durante o ano-calendário de 2007, eis que o impugnante não comprova que tais recursos estavam disponíveis no mês de janeiro de 2007, além do que, conforme se verifica na planilha auxiliar de fl. 98, a autoridade autuante, de forma escorregia, não deixou de computar como recurso do mês de janeiro o valor do saldo bancário mantido pelo contribuinte nas mencionadas instituições financeiras, quando credor no início do mês e, bem assim, quando devedor no final do mês em questão.

Por último, considero que tampouco pode ser acolhida a alegação da defesa no sentido de que o Fisco teria deixado de observar as informações prestadas pelo cônjuge do contribuinte (CPF 261.490.918-13) na declaração de ajuste anual relativa ao ano- calendário em relevo, uma vez que o impugnante não juntou ao processo cópia da certidão de casamento, de molde a comprovar o regime matrimonial que rege a sociedade conjugal, já que a variação patrimonial de contribuintes casados sob o regime da separação de bens é apurada separadamente, não havendo falar, pois, na computação em conjunto de todos os recursos e aplicações do casal.

Cabe, portanto, o Recorrente, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, não procedem as alegações do Recorrente relativamente a este fato, considerando outrossim, que na fase do contencioso a mesma não trouxe nenhuma prova ou fato novo que contrariasse as constatações verificadas pela fiscalização e pela decisão de piso, devendo ser mantido incólume o lançamento.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**